



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ORTIGUEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ORTIGUEIRA - PROJUDI
Rua João Barbosa de Macedo, 147 - Centro - Ortigueira/PR - CEP: 84.350-000 - Fone: (42) 3277-1364 -
E-mail: easb@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001176-83.2021.8.16.0122

Processo: 0001176-83.2021.8.16.0122
Classe Processual: Mandado de Segurança Coletivo
Assunto Principal: Abuso de Poder
Valor da Causa: R\$10.000,00
Impetrante(s): • APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA
Impetrado(s): • Prefeito do Município de Ortigueira

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo com pedido liminar impetrado por APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná em face de ato praticado pelo Prefeito do Município de Ortigueira.

Nas razões exordiais, seq. 1.1, sustentou a impetrante, em síntese, que no dia 23 de setembro de 2021 foram os servidores municipais surpreendidos com a publicação do Decreto nº. 177/2021, que dispõe sobre a suspensão da revisão geral concedida por meio das Leis Complementares Municipais nº. 269/2021 e 276/2021 aos servidores públicos municipais, servidores do magistério público municipal, empregados públicos, contratados temporários, bem como os detentores de cargos em comissão.

Asseverou que o Decreto Municipal impugnado possui como justificativa o teor da decisão proferida pelo em. Ministro Alexandre de Moraes na reclamação nº. 48.538 do Supremo Tribunal Federal, no bojo da qual anulou acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que distinguiram reajuste de recomposição inflacionária.

Afirmou que há ofensa ao princípio da reserva legal, vez que a suspensão não poderia decorrer de Decreto, mas apenas de lei formal, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, e art^º. 27, XIV, e 61, IV, da Lei Orgânica do Município de Ortigueira.

Ressaltou que a redução dos vencimentos afronta o princípio da irredutibilidade, desrespeitando o teor da norma constitucional.

Ao final, requereu a concessão da liminar para determinar a suspensão do Decreto Municipal nº. 177/2020, mantendo-se a concessão do reajuste geral anual, nos termos das Leis Complementares Municipais nº. 269/2021 e 276/2021.



É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

2. Como é sabido, a Lei nº. 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança, autoriza a suspensão *in limine* do ato impetrado, desde que haja relevância no fundamento exordial, bem como risco de ineficácia da medida pretendida pela parte caso finalmente deferida (art. 7º, III).

A controvérsia encerrada neste feito atine à regularidade da suspensão, pela autoridade impetrada, via Decreto Municipal, da concessão de reajuste anual aos servidores.

O questionado Decreto Municipal nº. 177/2021 assim dispõe:

DECRETO Nº. 177/2021

SÚMULA: Suspende a revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais, aos servidores do magistério público municipal e conselheiros tutelares e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 48.538/PR;

CONSIDERANDO que aludida decisão cassou os Acórdãos nº 447230/2020 e 96972/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná os quais tratavam acerca da possibilidade de concessão de revisão geral anual aos servidores públicos municipais à luz do que dispõe o art. 37, inc. X, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Parecer nº 06/2021 da Procuradoria-Geral do Município de Ortigueira;

DECRETA

Art. 1º Fica suspensa a revisão geral anual no percentual de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), concedida pelas Leis Complementares n.º 269, de 13 de abril de 2021, e nº 276, de 07 de julho de 2021, aos servidores públicos municipais, servidores do magistério público municipal, empregados públicos, contratados temporários bem como os detentores de cargos em comissão.

Parágrafo Único: A suspensão determinada no caput será aplicada a partir de 1.º de setembro de 2021 e se aplica também aos conselheiros tutelares, cuja revisão geral anual foi concedida pela Lei Municipal n.º 1.594, de 21 de junho de 2021.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de setembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 22 de setembro de 2021.

ARY DE OLIVEIRA MATTOS
Prefeito Municipal

Conforme se vê, houve a suspensão do reajuste concedido anteriormente pelas Leis Complementares Municipais nº. 269/2021 e 276/2021, sob o argumento e justificativa da decisão proferida na Reclamação nº. 48.538 do col. Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, conquanto, em linha de princípio, a invocada decisão proferida pela Corte Suprema na mencionada Reclamação nº. 48.538, coadune a conclusão da inviabilidade de



recomposição dos vencimentos dos servidores públicos até o dia 31 de dezembro de 2021, na forma do art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº. 173/2020, do exame preliminar da questão, tem-se que, por ora, não é o Decreto Municipal instrumento adequado para suprimir o reajuste concedido por Lei Municipal.

Isso porque o art. 37, X, da Constituição da República, com redação dada pela emenda Constitucional nº. 19/98, dispõe que - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Infere-se do permissivo legal que a remuneração e o subsídio dependerá de lei específica; do mesmo modo, a alteração, que deve ainda observar as regras quanto à iniciativa legislativa.

Nessa perspectiva, vislumbra-se violação do princípio da reserva legal pelo Decreto impugnado, visto que somente por lei, em sentido formal, pode haver alteração no valor fixado a título de vencimentos dos servidores públicos.

Saliente-se, ainda, que o inciso XV do art. 37 da Constituição da República estabelece que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV daquele dispositivo e do artigo 39, §4º, 150, II, 153, §2, I. Ou seja, tal previsão impede a redução nominal e instituiu que somente a lei determine o patamar remuneratório do servidor público.

Dessa maneira, na medida em que a remuneração dos servidores depende de lei específica, o poder de iniciativa é privado ou reservado, sendo que, no âmbito do Município de Ortigueira, compete à Câmara de Vereadores deliberar, sob a forma de projeto de lei, sujeito à sanção do Prefeito.

Diante disso, considerando que o texto de lei expressa que a remuneração dos servidores só pode ser fixada ou alterada por lei em sentido formal, revela-se inconstitucional a correspondente modificação por meio de Decreto Municipal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTENSÃO DA VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Consoante a orientação pacífica desta Corte e do STF, não pode o Judiciário, a pretexto de corrigir eventual desproporcionalidade ou não observância da isonomia, substituir o poder competente para esse mister. 2. Orientação do Supremo Tribunal Federal há muito consolidada na Súmula 339 e, posteriormente, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 37, in



verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." 3. O regime de remuneração dos servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo necessária a edição de lei específica para a fixação ou alteração das verbas remuneratórias, sendo essa a determinação do art. 37, X, da Constituição Federal: "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (...)." 4. Hipótese em que se busca a extensão a várias categorias do abono pecuniário previsto na Lei Estadual n. 2650/2011 concedido aos cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado e, posteriormente, estendido aos servidores do Ministério Público Estadual por meio de lei local. 5. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no RMS: 50974 RO 2016/0118383-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/08/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019).

Vale destacar, outrossim, que, muito embora se reconheça, em tese, a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo Municipal deixar de dar cumprimento a lei manifestamente inconstitucional, como defende a melhor doutrina, no caso dos autos o que se discute é possível violação de Lei Complementar Federal por Lei Complementar Municipal, e mais, a invocação de única decisão monocrática proferida pelo col. Supremo Tribunal Federal em sede de Reclamação, que, bem se sabe, tem efeitos inter partes, não se revela, por ora, suficiente a evidenciar mácula manifesta dos diplomas municipais de sorte a autorizar o respectivo descumprimento via Decreto pelo Poder Executivo.

Assim, entendendo ilegal a disposição legal vigente, à qual se reconhece presunção de constitucionalidade e de legitimidade, deve o Chefe do Poder Executivo se valer dos instrumentos judiciais pertinentes para afastar a aplicação das Leis Complementares Municipais nº. 269/2021 e 276/2021, não podendo fazê-lo, ao que se vislumbra, por Decreto, ante a expressa e específica previsão constitucional.

Por todas essas razões, comporta deferimento a ordem liminar vindicada.

3. Ante o exposto, **defiro** a liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº. 177/2021, até ulterior deliberação de mérito.

Caso já tendo sido ultimado o pagamento dos servidores alcançados pelo *mandamus* no presente mês de setembro, determino à autoridade impetrada que realize o pagamento da diferença, na estrita forma das Leis Complementares nº. 269/2021 e 276/2021 em folha suplementar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do conhecimento da presente decisão, devendo todo o procedimento ser informado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender cabível,



no prazo de 10 (dez) dias, intimando-a, outrossim, sobre o teor da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao Município de Ortigueira, na pessoa do respectivo representante legal, para, querendo, ingressar no feito.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Intimem-se.

Ortigueira, datado digitalmente.

Rodrigo Luiz Xavier Costa de Assis Silva

Juiz de Direito

